SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 27 de Junho de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO VII | Nº 1510

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
RESULTADO DE JULGAMENTO

A CPL da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da Tomada de Preços nº. 2-004/2016 do Tipo Menor Preço, que tem como objeto a contratação de empresa, visando a execução de obras e serviços de engenharia, para construção da feira do açaí, no município de Barcarena/PA, conforme Edital; Empresa habilitada, classificada e vencedora: 1ª colocada: F G Construção Civil e Serviços Eireli-Epp, com o valor: R$ 194.494,92.

Barcarena/PA, 23 de junho de 2016.

WALDEMAR CARDOSO NERY JÚNIOR
Presidente da CPL

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:4034F985

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2-004/2016

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Srª. Leila Pacheco Marques, autoridade competente da Prefeitura de Barcarena, com base no art. 38, inciso VII c/c art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993, resolve:

1. HOMOLOGAR o procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº. 2-004/2016, do Tipo Menor Preço, para contratação de empresa, visando a execução de obras e serviços de engenharia, para construção da feira do açaí, no município de Barcarena/PA, conforme Edital.

2. ADJUDICAR o objeto do certame à empresa F G CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ 19.471.466/0001-01, pelo valor total de R$ 194.494,92.

3. DETERMINAR que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa, conforme item 18 do Edital.

Barcarena/PA, 24 de junho de 2016.

LEILA PACHECO MARQUES
Secretária Executiva Municipal de Administração e Tesouro

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:AF5F6EB1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DESERTA E FRACASSADA

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Srª. Leila Pacheco Marques, autoridade competente da Prefeitura de Barcarena, com base no Decreto Municipal n°. 0858/2013-GPMB, Lei 10.520/2002, e no art. 38, inciso VII c/c art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993 e alterações, considerando os critérios legais e observados os preceitos, resolve:

1. HOMOLOGAR a declaração de Licitação **DESERTA E FRACASSADA** do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº. 9-012/2016, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa(s) para locação de um caminhão guincho com plataforma para remoção de veículos diversos; e rádio portátil analógico, rádio móvel analógico, rádio estação fixa analógico e sinalizador tipo winglux basic, para atender as necessidades do DEMUTRAN, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência.

2. DETERMINAR que a Comissão Permanente de Licitação encerre o procedimento Licitatório e lavre Termo de encerramento dando fim ao referido Processo.

Barcarena/PA, 24 de junho de 2016.

LEILA PACHECO MARQUES
Secretária Executiva Municipal de Administração e Tesouro

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:0EDF7909

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESULTADO DE JULGAMENTO

O Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, por intermédio da Pregoeira, torna Público o resultado do processo Licitatório Nº **057/2016-CPL, na modalidade Concorrência 003/2016-CPL**, que tem como objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para construção de uma unidade escolar de educação dotada de 6 (seis) salas de aula e demais salas administrativas na Rua H4, quadra D, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás – Pa.

Vencedora do Certame: MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA – EPP

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2016/2017

Presidente : José Antonio Azevedo Leão - Prefeito de Breves

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL
TITULAR

Wenderson Azevedo Chamon – Prefeito de Curionópolis
Lúcio Antônio Faro Bittencourt – Prefeito de Bujarú

Membros do Conselho Diretor
AMAM, AMATCARAJÁS, AMBEL, AMUCAN, AMUNEP, AMUT, CODESEI e COIMP.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

CLEUDENICE BOMFIM DE MACEDO
Presidente
CPL
Decreto 1049/2015-GP

Publicado por:
Euler de Oliveira Rosa
Código Identificador:08F4C22F

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMUNICADO DE SUSPENSÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2016/FME-CPL
PREGÃO PRESENCIAL N° 045/2016-CPL

O Fundo Municipal de Educação de Canaã Dos Carajás, Através da Equipe de Pregão, atendendo à solicitação da Secretaria demandante (SEMED), Comunica aos interessados ao Processo Licitatório 085/2016/FME, Pregão Presencial 045/2016-CPL, Objeto: Contratação de Empresa especializada para fabricação e reforma de móveis e artefatos de madeira, atendendo a demanda das Unidades de Ensino do Município de Canaã dos Carajás, que em virtude da necessidade de revisão da planilha descritiva e do termo de referência, fica **SUSPENSO** o presente processo até a revisão dos documentos citados. A nova data para acontecimento da nova sessão será divulgada no diário oficial
www.diariomunicipal.com.br/famep.

CLEUDENICE BOMFIM DE MACEDO
Pregoeira
Decreto nº 862/2016-GP

Publicado por:
Euler de Oliveira Rosa
Código Identificador:61AD986B

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – IDURB
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo n.º 012.2016.01
Modalidade Pregão Presencial n.º 007/2016
Data do certame: 24/06/2016.
Hora: 08h30m.
Objeto: Eventual aquisição de móveis planejados, execução e montagem no prédio do IDURB-Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

Impugnante: **SAMAVI CONSTRUTORA LTDA EPP** inscrita no CNPJ sob o n.º 05.966.294/0001-24.

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial n.º 007/2016/SRP.

A empresa SAMAVI CONSTRUTORA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Canaã dos Carajás, Pará, na Rua José Pereira Costa, n.º 310, Centro, Canaã dos Carajás - PA, inscrita no CNPJ 05.966.294/0001-24, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 007/2016/SRP, cujo objeto é eventual aquisição de móveis planejados, execução e montagem no prédio do IDURB-Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

Verifica-se que a presente impugnação foi apresentada até o segundo dia útil anterior a data agendada para a abertura da licitação (dia 23/06/2016). Portanto, é tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.

Ressalto que as razões da impugnação da referida empresa encontram-se em anexo.

Na peça apresentada, a impugnante expõe, em linhas gerais, que o Cadastro Técnico Federal é obrigatório para as empresas que produzem ou comercializam móveis feitos de madeira seja ela nativa, exótica ou industrializada (MDF, compensados e aglomerados).

Que também é necessário, para a comprovação da regularidade da empresa, que o órgão licitante exija documento que comprova a Licença Operacional para a fabricação de móveis em madeira, nos termos da Lei 6938/81 e da resolução do CONAMA 237/97 e da Lei Complementar 140/11.

E continua alegando que o material fornecido deve compreender requisitos que garantam à administração pública a qualidade e a regularidade da exploração, em razão das regras especificas para a exploração de madeira e fabricação de placas MDF, compensados e aglomerados é necessário que o órgão possa garantir que o material utilizados nos móveis planejados sejam de procedência legal e fornecidos por empresas devidamente licenciadas.

Por fim, requer, como provimento principal as seguintes inserção no texto edilício:
a) Exigir o Cadastro Técnico Federal do IBAMA do Licitante e de seu fornecedor de madeira;
b) Exigir a Licença de Operação do Licitante e de seu Fornecedor de Madeira, bem como da empresa que fará a produção e montagem dos móveis, caso não seja a própria licitante;

Essa é, enfim, a síntese dos fatos articulados pela impugnante.

Nesse sentido, segue a **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**.

A preservação do meio ambiente é tema que vem sendo discutido em âmbito mundial, considerando que o consumo de recursos naturais e produtos diretamente dependentes desses recursos vem aumentando significativamente.

E para tanto, criou-se a ideia que as compras governamentais se dariam mediante licitações sustentáveis (ou compras sustentáveis ou licitações verdes), nas quais são inseridos "critérios ambientais nas especificações contidas nos editais de licitação, para a aquisição de produtos, para a contratação de serviços, para a execução de obras, de forma a minimizar os impactos ambientais adversos gerados por essas ações".

No Brasil, as licitações sustentáveis possuem fundamento legal na própria Constituição Federal, visto que em seu bojo é a todos assegurado o direito ao "meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Buscando concretizar esse direito constitucional, editou-se a Lei n.° 12.349/2010, que alterou o art. 3º, da Lei de Licitações n.° 8.666/93, cujo caput passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifou-se)

Portanto, a partir dessa alteração da legislação, as licitações promovidas pelos órgãos da Administração Pública brasileira têm três objetivos, os quais devem ser proporcionalmente equilibrados: obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável e observância do princípio constitucional da isonomia.

Contudo, o conteúdo procedimental da Lei de Licitações não foi alterado, carecendo o administrador público, de forma ponderada, e orientações sobre a forma de inserção de critérios ambientais nos processos licitatórios.

Importante asseverar que somente os documentos mencionados pela Lei, cujo rol é taxativo, podem ser exigidos a título de habilitação e, ainda, apenas os que sejam necessários à execução do objeto, conforme determinação constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifou-se).

E, dentre os documentos que a norma relaciona consta, no inciso V do art. 28, a exigência de "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir". Assim, ante a existência de norma específica, é crível que o edital exija a apresentação, pelo licitante, de registro ou autorização para funcionamento e desenvolvimento de atividade.

Por outro lado, tanto as exigências habilitatórias como os critérios de aceitabilidade das propostas devem ser apenas os pertinentes às características do objeto e suficientes para garantir sua adequada execução, sendo vedado incluir exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Nesse sentido são as regras previstas na Lei 8.666 e 10.520, respectivamente:

"Art. 3º: (...)
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991".
"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Portanto a administração deve tomar cuidado ao inserir exigências no instrumento convocatório que infrinja no caráter competitivo do certame.

Até mesmo porque, como já ressaltado, as exigências de habilitação, face o princípio da legalidade, deverão ficar adstritas aos documentos arrolados nos art. 27 e seguintes da Lei 8.666, cujo rol é taxativo.

Por todo o exposto, a Comissão do Pregão **acolhe em parte** o pedido do licitante exposto na peça de Impugnação ao edital, acrescendo no edital as seguintes exigências:

a) Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal n.º 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei n.º 10.165/2000. A ser conferida no site: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php.

b) Licença de Operação junto a Fundação Estadual/Municipal de Proteção Ambiental da sede do fabricante;

Determina-se que seja republicado o edital respeitando o prazo mínimo previsto na Lei n.° 10.520/2002.

Canaã dos Carajás, 23 de Junho de 2016.

MARCO ANTONIO LAGE ROLIM
Pregoeiro
Portaria 011-A de 11 de abril de 2016

Publicado por:
Alisson Barbosa Milhomem
Código Identificador:543428C7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA N.º 588/2016

Portaria n.º 588/2016- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. **Lais Nascimento Sousa,** CPF n.º 067.640.721-83, para assumir o Cargo de Provimento Comissionado de Assessor Especial IV, junto a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de junho de 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 17 de Junho de 2016.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:3753AB04

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA N.º 609/2016

Portaria n.º 609/2016- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 148 da Lei Municipal nº 282/2012.

CONSIDERANDO o Art. 116 c/c Art. 144 da Lei Municipal nº 282/2012;
CONSIDERANDO o requerimento do dia 07 de junho de 2016, através do Memorando nº 571/2016 – SEMED, solicitando o retorno de cedência do Servidor Público, Sr. Fernando Romeiro Milhomem, com data retroativa de 01 de junho de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER RETORNO DE CEDÊNCIA, ao servidor público, Sr. **Fernando Romeiro Milhomem,** matrícula nº 0100834, CPF n.º 951.982.372-72, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Física, junto a **Secretaria Municipal de Educação - SEMED.**
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de junho de 2016, em especial a Portaria nº 601/2016-GP.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 23 de Junho de 2016.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:3EA8DA70

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA N.º 610/2016

Portaria n.º 610/2016- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. **Elisangela Martins da Silva,** CPF n.º 882.211.992-49, para assumir Cargo de Provimento Comissionado de Assessor Especial III, junto a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de junho de 2016, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 579/2016 - GP.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 23 de Junho de 2016.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:C5CB4196

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Presencial nº 036/2016/SRP
Processo Licitatório nº 018/2016-SAAE

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Internet por Link Dedicado Mbps para uso do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás – PA.

Recorrente: WKVE ASSESSORIA EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 00.989.304/0002-04)

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial n.º 018/2016/SRP.

A empresa WKVE ASSESSORIA EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Parauapebas, Pará, na Rua Rio Branco, nº 179, Beira Rio, inscrita no CNPJ 00.989.304/0001-04, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 018/2016/SRP, cujo objeto é Registro de Preço para futura e eventual Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Internet por Link Dedicado Mbps para uso do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás – PA.

Verifica-se que a presente impugnação foi apresentada até o segundo dia útil anterior a data agendada para a abertura da licitação (dia 27/06/2016). Portanto, **tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.**

Ressalto que as razões da impugnação da referida empresa encontram-se em anexo.

Na peça apresentada, o requerente expõe, em linhas gerais, que os índices contábeis de liquidez superiores a 1,0 (hum) não são capazes de demonstrar a má situação financeira de uma empresa desse setor, e não evidencia por si só problemas financeiros de empresas atuantes no mercado de telecomunicações.

E continua informando que, não raras exceções como a impugnante, embora apresentem índices contábeis inferiores aos exigidos no edital, possuem capital social e patrimônio líquido capazes de garantir a execução do objeto da contratação, demonstrando assim plena capacidade econômico-financeira de executar o objeto contratual.

Por fim, sugere que a administração aplique para as empresas que atingirem o índice contábil igual ou maior que 0,80 o reconhecimento da qualificação econômico-financeira ou ainda a comprovação que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Requer ao final a redefinição do prazo para início da execução dos serviços, passando para 30 (trinta) dias, devido a inexequibilidade de cumprimento das implantações técnicas de forma imediata conforme previstas no edital.

Essa é, enfim, a síntese dos fatos articulados pelo Requerente. Passo a manifestar.

O item 57.4 do edital dispõe, a seguir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações (...).

b) A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores ou iguais a 1,0 (hum) resultantes da aplicação das seguintes formulas: (...)

c) Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou da execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física.

Por sua vez o artigo 31 da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da

qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

É consabido que a saúde financeira de uma empresa vai muito além da medição por índices contábeis, tais como os índices pedidos no edital, em comento.

A administração pública tem procurado, por intermédio dessas ferramentas, avaliar as condições de fazer das empresas em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a ser perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para
a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

É patente que existem outros critérios indicativos do equilíbrio financeiro das licitantes, dentre os quais o capital social e a garantia de participação, também chamada de garantia de proposta, nos limites permitidos pela legislação pertinente.

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, impor à licitante que apresentar resultado econômico-financeiro em qualquer um dos índices citados, igual ou maior do que 1 (um), que comprove capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento), ou, ainda, que preste garantia de até 1% (um cor cento), percentuais esses calculados sobre o valor estimado da contratação.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável
por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art.
3°, § 1° da Lei n° 8.666/93, verbis:

Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1° - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nessa esteira de raciocínio, tal solicitação encontra-se apoiada nos seguintes fundamentos:

a) A Lei n° 8.666/93 determina nos §§ 1º e 3º do art. 31, ipsis litteris:

§ 1° - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitia a atualização para esta data através de índices oficiais.

b) A Administração Pública está subordinada ao regime da Lei n° 8.666/93;

c) As normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação;

d) A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes;

e) A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração;

f) É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Nesse diapasão, essa Comissão de Licitação entende por bem em manter, para efeito de habilitação, que o resultado econômico-financeiro dos índices citados, seja igual ou maior do que 1,0 (hum), considerados os riscos para Administração e por se tratar ainda de exigência usual na Administração Pública.

No entanto, razão assiste ao impugnante uma vez que a exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa esta regularmente prevista no § 3º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 e deve ser inserida no edital para propiciar a ampliação da disputa entre os interessados.

Quanto ao pedido de modificação do item 39 do edital, entendemos que estabelecer um prazo de 30 (trinta) dias para o início da execução contratual e muito longo e o SAAE necessita de forma urgente desse serviço uma vez que o acesso a internet é utilizado em todas as rotinas administrativas e financeiras da autarquia municipal e a demora na sua implantação ocasionará sérios prejuízos a municipalidade.

DECISÃO:

Por todo o exposto, a Comissão do Pregão entende por bem em julgar parcialmente procedente o pedido formulado pelo impugnante, mantendo a exigência dos índices contábeis previstos no item 57.4 e o prazo de implantação previsto no item 39 do instrumento.

No entanto, essa Comissão acata o pedido de inclusão da exigência de comprovação do patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação na qualificação econômico-financeira da licitante previsto no item 57.4 do edital.

Como o deferimento da inclusão da exigência da comprovação do patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação na qualificação econômico-financeira do edital enseja em modificação do edital, determina-se a republicação do edital com as modificações no prazo de 08 (oito) dias úteis, nos termos do art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei n.º 10.520/2002

Canaã dos Carajás, 23 de junho de 2016.

OSEIAS LIMA DA FONSECA
Pregoeiro
Portaria n.º 014/2015 - SAAE

Publicado por:
Oséias Lima da Fonseca
Código Identificador:2316DC81

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
RESULTADO DE JULGAMENTO

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado do Processo Licitatório n° 037/2016-SAAE, na modalidade Pregão Presencial Nº 019/2016/SRP, que tem como objetivo: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA USO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.**

VENCEDOR: **TELMA M. SILVA – EPP**

Canaã dos Carajás-PA, 24 de Junho de 2016.

Publicado por:
Oséias Lima da Fonseca
Código Identificador:A6022B85

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 039/2016

DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO

SÚMULA: Homologa a Resolução 006/2016-CME, que normatiza sobre concurso do uniforme para uso nas aulas de educação física das escolas municipais do 6º ao 9º ano.

O Prefeito de Dom Eliseu, **JOAQUIM NOGUEIRA NETO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as Resoluções citadas na Súmula e Legislação vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a Resolução 006/2016-CME, **que normatiza sobre concurso do uniforme para uso nas aulas de educação física das escolas municipais do 6º ao 9º ano.**

Art. 2º - É parte Integrante deste Decreto a Resolução nº 006/2016, de 14 de junho de 2016.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Eliseu, em 21 de junho de 2016.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João de Deus de Aquino
Código Identificador:0830D6AE

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SEVOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO EXTRATO DE 2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 054/2015-SEVOP/PMM.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2014-CEL/PPE/SEVOP/PMM. **PROCESSO LICITATÓRIO 111/2014-CEL/SEVOP/PMM. Objeto**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUINDO MÃO-DE-OBRA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, OBSERVADOS OS DETALHAMENTOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMSUR, MARABÁ/PA. **O presente termo aditivo tem por objeto PRORROGAR O PRAZO E VALOR do contrato original e REALIZAR o reequilíbrio econômico-financeiro no percentual de 7,60% (sete virgula sessenta por Cento). O valor do Contrato original através deste termo aditivo passará a ser de R$ 5.961.840,00 (Cinco Milhões Novecentos e Sessenta e Um Mil Oitocentos e Quarenta Reais). O presente Termo Aditivo tem por objetivo PRORROGAR o prazo do contrato original até o dia 26 de Junho de 2017.** Ficam mantidas na íntegra as demais cláusulas e condições do Contrato Original. **Data da assinatura:** 24/06/2016.

Marabá (PA), 24/06/2016,

LUIZ CARLOS PIES
Prefeito Municipal de Marabá.

Publicado por:
Jocileide da Silva Tavares
Código Identificador:2A7104F2

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
LEI N.º 723/2016

Cria diversos cargos na Secretaria Municipal de Educação deste Município.

O Prefeito Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°- Ficam criados, no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Rio Maria, os seguintes cargos de provimento efetivo, integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação:

I – Uma vaga de diretor escolar;
II – três vagas de vice-diretor;
III – uma vaga de secretário escolar;
IV – duas vagas de coordenador pedagógico;
V – seis vagas de servente;
VI – duas vagas de vigia;
VII – quatro vagas de merendeira.

Art. 2º - A remuneração para os cargos criados por esta Lei é o previsto na Lei n.º 637/2010 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Educação) e a carga horária nela prevista para os respectivos cargos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

WALTER JOSE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:55E08B4B

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
LEI N.º 724/2016

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos do Município de Rio Maria e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário Aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - De acordo com o Art. 30 e Art. 55, da Lei Orgânica do Município de Rio Maria, fica denominado de **"ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO PAULINELLI OLIVEIRA,",** a Escola Municipal, localizada na Avenida 04, no Setor Vila Nova, s/nº em Rio Maria, Estado do Pará, onde atenderá 240 crianças de 0 a 5 anos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

WALTER JOSE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:8BE03766

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
LEI N.º 721/2016

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO FREFEITO E VECE-PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 69, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARA E ARTIGO 95 DA LEI ORGANICA DO M UNICÍPIO DE RIO MARIA-PA, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica fixado o subsídio mensal do Prefeito Municipal de Rio Maria, Estado do Para, em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e do Vice-Prefeito em R$ 13.000,00 (treze mil reais), para o exercício 2017/2020.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

WALTER JOSE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:0CA94F3D

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
LEI N.º 722/2016

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO MARIA ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO V E 39.§ 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 69, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARA ESTATUI E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica fixado o subsídio mensal dos Secretários Municipais de Rio Maria, Estado do Para, em R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), para o exercício 2017/2020.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

WALTER JOSE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:84D1B0F8

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
DECRETO N.º 1.190/2016

NOMEIA A SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

RESOLVE:

Art. 1° - Fica nomeada a Srª. **ANA KESIA ROCHA DOS SANTOS,** para exercer o cargo em comissão de Secretária Geral da Escola Municipal de Ensino Fundamental Expedito Ribeiro de Souza.

Art. 2º - Encaminhe-se ao Departamento de Pessoal para as providências de praxe.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de junho de 2016.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

WALTER JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:11933BB9

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

PODER EXECUTIVO
LEI Nº 719/2016

DE 23 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, ESTABELECE AS METAS E RISCOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, estatui e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Rondon do Pará - PA, para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2o, da Constituição Federal, nas normas estabelecidas pela lei 4320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações, no artigo 4º da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades, ao disposto no §3º do Artigo 204 da constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal extraídas do Plano Plurianual 2014 a 2017, lei municipal nº 655/2013;
II - as diretrizes e estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V -as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII – Do controle do acesso a informação , da transparência e
VIII - as disposições gerais.

§ 1 o As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:
I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;
II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;
§ 2o A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2017, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:
I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;
II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade inclusive por meio eletrônico;
III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas;
IV – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei;

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas programáticas da Administração Pública municipal, para o exercício financeiro de 2017, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta Lei, em conformidade com as diretrizes gerais que estão definidas no Plano Plurianual 2014-2017, estabelecido na lei municipal nº 655/13, e estarão alinhadas com o macro objetivo de governo de reduzir a pobreza e a desigualdade social, por meio do desenvolvimento sustentável, observando os programas e diretrizes estabelecidas, em consonância com o artigo 165, § 2o, da Constituição Federal, c/c o artigo 132, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.
§ 1º. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, meio ambiente, habitação social, Fortalecimento da Gestão e Governança com Transparência;.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º. O Poder Executivo avaliará a eficiência das ações desenvolvidas, para o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei, semestralmente.

Art. 3º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício financeiro de 2017, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 553/2014 de 22/09/2014.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece as determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 553/14, de 22 de setembro de 2014-STN, ª Edição válida para a partir do exercício financeiro de 2015..

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes formulários estabelecidos em conformidade normas contábeis atuais evidenciadas em manual específico:

ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

- DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

ANEXO DE METAS FISCAIS

- DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS.

- DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO AANTERIOR.

- DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

- DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

- DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

- DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

- DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CCARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 553/2014 - STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 12 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 13 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 553/2014-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2017, 2018 e 2019.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 15 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 16 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 17 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2017, 2018 e 2019.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 -. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e sua aprovação serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal, e montante da dívida pública, estabelecidos no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos § 1o e 2o, do art. 4o, da Lei Complementar no. 101, de 4 de maio de 2000 e nas metas do Programa de Ajuste Fiscal;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, empreendendo uma ação planejada e transparente, observando-se o princípio da publicidade, mediante o acesso público às decisões compartilhadas;

III - otimizar a efetividade na utilização dos recursos públicos, aumentando a eficiência e eficácia dos programas de governo;

IV - garantir o pleno funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos e a integração de seus serviços, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e social do Município, de forma equitativa;

V - assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento local;

Art. 19 - O orçamento para o exercício financeiro de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundação, Fundos, Autarquias e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 20 - A Lei Orçamentária para 2017 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 21 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

Art. 22 - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2017, por: função, subfunção, programas, projetos, atividades, unidades orçamentárias e operações especiais.

Art. 23 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - categoria de programação: o detalhamento do programa de trabalho, identificado por função, subfunção, programa, projeto, atividade, unidade orçamentária e operações especiais;

II - função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

III - subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;

IV - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados e definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual 2014-2017;

V - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VII – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VIII – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º. As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 24 - A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária de 2017, e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o principio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º. O poder executivo divulgará no mural da prefeitura e/ou pela internet:

Estimativa das receitas de que trata o Art. 12. § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
Lei Orçamentária de 2017 e seus anexos;
Créditos adicionais e seus anexos;
Execução orçamentária e financeira;
Montante de restos a pagar;
Montante de precatórios.

§ 2º. O Poder Legislativo deverá realizar audiências publicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2017, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do Art. 48 da Lei complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. As estimativas das receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 4º. As estimativas das despesas obrigatórias de que se trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do Município.

§ 5º. A coleta de dados das propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos do Poder executivo, o seu processamento e a sua consolidação na Lei orçamentária Anual para 2017, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa.

Art.25. A Lei Orçamentária Anual abrangerá os orçamentos - fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade

orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

1 – pessoal e encargos sociais;
2 – juros e encargos da dívida;
3 – outras despesas correntes;
4 – investimentos;
5– inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
6 – amortização da dívida.

Art. 26. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquia, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade, observando-se a estrutura organizacional do Município.

Art. 27. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
III - ao atendimento de ações de alimentação escolar;
IV - à concessão de subvenções sociais, econômicas e subsídios;
V - ao pagamento de precatórios judiciários e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 28. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :
I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;
II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;
III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
VI - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;
VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;
VIII - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
X - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
XI - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
III - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;

§ 3º. O Poder Executivo disponibilizará até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
II - os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
III - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, o executado em 2015 e o programado para 2016, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a memória de cálculo;
IV - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2016 e a estimada para 2017, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;
V - o demonstrativo da receita nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se os principais itens de:
a) impostos;
b) contribuições sociais; e
c) taxas;
VI – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 4º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§5º. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2017, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 29. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15 (quinze) de setembro de 2016, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 30. As diretrizes fixadas por esta Lei têm a finalidade precípua de permitir que a administração pública municipal desenvolva suas ações visando promover o equilíbrio das finanças publicas, ao mesmo tempo possibilitando a formação de poupança interna para aplicação em investimentos, programas sociais e demais ações previstas no Plano Plurianual – PPA.

***Parágrafo Único*.** O equilíbrio das finanças públicas e a formação da poupança interna deverão ser alcançados por meio do equilíbrio fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas:

I – Incremento da arrecadação, através de:
aumento real da arrecadação tributária**;**
recebimento da dívida ativa tributária

recuperação de crédito junto aos governos federal e estadual.

II – **Controle de despesas, através de**:
redução de despesas com custeio administrativo e operacional;
rígido controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
execução de investimentos dentro da capacidade de reembolso do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 31. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.(arts. 1º,§1º 4º I, "a" e 48 LRF)

Art. 32. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2017 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 33. Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da receita da Unidade Gestora Central e suas despesas vinculadas a seus objetivos identificados nos anexos e adendos da Unidade Gestora Central.

§ 1º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por ato administrativo, serem delegados aos secretários municipais de cada área de abrangência dos referidos Fundos.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora central.

Art. 34. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - Enquanto o Município não dispuser de um Sistema de Informação de Custos na forma estabelecida pela Norma Brasileira de Contabilidade – **NBC T 16.11, aprovada pela Resolução nº 1.366, de 25 de novembro de 2011**, do Conselho Federal de Contabilidade, o controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3o, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:
I - dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;
II - do m2 das construções e do m2 das pavimentações;
III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;
IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;
V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.
§ 2º O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.
§ 3º - Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final de cada período.

§ 4o Os relatórios referidos no caput deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso ao público, em até 30 dias contados da data de sua emissão.

Art. 35. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

Art. 36. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, **somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:**
I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 37. O Poder Legislativo terá como limites de despesas correntes e de capital em 2017, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, **7% (sete por cento)** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

***Parágrafo Único*.** Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2017, seja inferior ao efetivamente arrecadado, dos tributos citados no *caput* deste artigo, ao final do exercício de 2016, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido, com autorização do Poder Legislativo.

Art. 38. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 contemplará o pagamento de Precatórios, na forma do disposto na Emenda à Constituição Federal nº 62, de 11 de novembro de 2009.

Art. 39. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

***Parágrafo Único*.** Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 40. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, assim como aquelas voltadas para o fortalecimento da base produtiva e ao associativismo municipal, que preencham as seguintes condições:

I – atendam ao disposto nos artigos 6º e 7º, da Lei Municipal nº 406, de 10 de dezembro de 2001, com alterações na Lei Municipal nº 682/2015;
II - atendam ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

***Parágrafo Único*.** Não se aplica o disposto neste artigo, às contribuições estatutárias devidas às entidades municipalistas, em que o Município for associado.

Art. 41. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas sem fins econômicos e de interesse social, declaradas de utilidade pública, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais e, material, bens ou serviços de distribuição gratuita.

§ 1o Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive aquelas destinadas a atender as despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente;

II - auxílios: despesas orçamentárias destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000;

III - subvenções sociais: despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000;

IV - material, bem ou serviço para distribuição gratuita: despesa orçamentária com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como, livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

§ 2o O recurso público destinado a atender pessoa física em situação de risco pessoal e social, para fins do disposto neste artigo, corresponde à ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. desde que atendam ao disposto nos artigos 11 e 12, da Lei Municipal nº 406, de 10 de dezembro de 2001.

Art. 42. Poderão ser incluídas na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, dotações destinadas a viabilizar:

I - concessão de subvenções econômicas para cobertura de déficits de manutenção das entidades da Administração indireta, desde que atendido o disposto nos artigos 6º e 9º, da Lei Municipal nº 406, de 10 de dezembro de 2001, com alterações na Lei Municipal nº 682/2015;
II - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal;

Art. 43. A Reserva de Contingência, será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto da Lei Orçamentária, ao limite de até 2**% (dois por cento**) da receita corrente líquida para atendimento de eventos fiscais imprevistos e poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento de passivos contigentes e outros riscos e eventos ficais imprevistos.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, a despesa diretamente relacionada ao funcionamento e manutenção dos serviços da administração Pública Municipal não orçada ou orçada a menor.

Art. 44. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado.

***Parágrafo Único*.** Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 45. As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2016, são as constantes do Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VII, desta lei, e serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46. Todas as despesas relativas à divida publica municipal, mobiliaria ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária anual, obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício financeiro de 2017, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento, desde que autorizado pelo Poder Legislativo.

Art. 47. As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.(art. 32, Parágrafo Único da LRF)

Art. 48. A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 49. O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal, e débitos constantes de precatórios Judiciários, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em março de 2016, projetada para o exercício financeiro de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 53 desta Lei, respeitado em todo caso o disposto no art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 51. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, publicará, até 31 de outubro de 2016, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança, integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando, por unidade administrativa e autarquia, os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores efetivos e temporários, e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a Administração Pública Municipal, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.
§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de outubro de 2016, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.
§ 3º Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I - a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remunerações, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de
determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso
X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de

aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - a realização de hora extra, salvo aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 52 No exercício financeiro de 2017, observado o disposto no art. 169 CF, e no art. 53 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:
I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 29, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 34, desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de outubro de 2016, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
II -houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 50 desta Lei.

Art. 53. No exercício financeiro de 2017, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 50, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput**, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência.

Art. 54. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo específico da lei orçamentária de 2017, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo e autarquia, cujo percentual será definida em decreto ou se necessário em Lei especifica.

Art. 55. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuada por força de lei ou de decisão judicial, e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 56. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º- Os efeitos orçamentários e financeiros de Lei que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, em despesas em valor equivalente.

§ 2º - Os projetos de Lei aprovados no exercício de 2016, que concedam renuncia de receita do município, ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo 2 (dois) anos.

Art. 57. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em divida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).

Art. 58. *Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em divida ativa, considerados prescritos nos termos do Art.138, 151 e 152 da Lei municipal nº 360, de 23 de dezembro de 1998, código tributário municipal, serão considerados como extinção de crédito tributário, não se constituindo como renúncia de receita.*

Art. 59. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referencia e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.
Art. 60. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE DO ACESSO A INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 61. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, através dos sites:www.rondondopara.gov.br para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - projeto e a Lei Orçamentária Anual;

III - relatório quadrimestral das Metas Físicas do PPA e da Execução Orçamentária com o detalhamento por Função, Subfunção, Programa e Ações, de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009;

IV – comparativo mensal e acumulado, por Unidade Orçamentária e Fonte de Recurso, da receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária de 2017.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O Poder Executivo manterá a realização de estudos visando a definição de sistema de controle de custos e o aperfeiçoamento da avaliação de resultados das ações de governo.

§ 1o. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

§ 2o. O acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados por servidores, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão do órgão central de planejamento municipal.

Art. 63. Consideram-se irrelevantes para efeito do disposto no art. 16, § 3o da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas que se enquadram no disposto dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, toda via ao processar há de se efetuar processo para compra direta, nos termos de regulamentação aprovado pelo tribunal de contas dos municípios e demais regulamentações **.**

Art. 64. Acompanha esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, a que se refere o Artigo 4º, §§ 1o e 3o da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000, além de anexo específico (Anexo I) contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, nos termos do art. 9O, § 2º, da retro citada Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o caput deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Município.

Art. 65. O Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal para suas unidades gestoras.

***Parágrafo Único*.** O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 66. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta arrecadação para atingir o resultado primário desta Lei, conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e de "atividades e operações especiais", calculado de forma proporcional à participação de cada Poder no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;
II - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;
III - atividades do Poder Legislativo.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. O Poder Legislativo com base na informação de que trata o § 1º, deverá publicar ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 67. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

***Parágrafo Único*.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e consequências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.
Art. 69. O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

Art. 70. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2017, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na razão de 1/12 avos da respectiva dotação.

***Parágrafo Único*.** Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no *caput* serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a utilização de créditos adicionais suplementares, na forma prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 71. Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 72. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 73. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, tendo como base de regência a instrução normativa 001/2014 – de 10 de abril de 2014 - TCM/PA.

Art. 74. A Administração Municipal envidará todos os esforços possíveis no sentido de criar estrutura adequada para apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação, possibilitando a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", c/c o art. 50, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

***Parágrafo Único*.** Para assegurar o cumprimento do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer mediante ato administrativo próprio normas relativas ao controle de custo e avaliação do resultado dos programas financiados com os recursos do orçamento.

Art. 75. Integram esta Lei, em atendimento ao disposto nos §§ 1º, 2 º e 3º, do art. 4º da Lei Complementar no 101, de 2000, o Anexo II, com as Metas Fiscais, constituído dos demonstrativos I a VIII, e o Anexo III, contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rondon do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

ADELMO ERMITA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão.

MILTON FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:5B9CC483

PODER EXECUTIVO
LEI Nº 720/2016-PE

DE 23 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliação no percentual em 10% (dez por cento) do limite de abertura de créditos suplementares previstos na Lei Orçamentária Municipal, disposto no Artigo 5º da Lei Municipal nº 711 de 22 de dezembro de 2015, para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias, cujo recursos oriundos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Art. 2º Os atos do Poder Executivo Municipal serão emitidos levando em consideração o que estabelece o Artigo 43, incisos II e III, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 23 de junho de 2016.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

ADELMO ERMITA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:1980F127

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0862/2016

DE 22 DE JUNHO DE 2016.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 026/2016 – PLAN;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor ROBERTO DE CASTRO RISUENHO, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, à serviço da Secretaria, à cidade de Marabá/PA, nos dias 27 e 28 de junho do corrente ano, concedendo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2016.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

ADELMO ERMITA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:AAE58EC3

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0863/2016

DE 22 DE JUNHO DE 2016.

DESIGNA SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0571/2016-SMS;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar AGILSON MOREIRA PRATES, Secretário Municipal de Saúde, desta Prefeitura, à serviço da Secretaria, para a cidade de BELÉM-PA, no período de 27 a 29 de junho do corrente ano, atribuindo-lhe 03 (três) diárias, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2016.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

ADELMO ERMITA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:1ED00D24

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0864/2016

DE 22 DE JUNHO DE 2016.

DESIGNA SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0570/2016-SMS;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar AGILSON MOREIRA PRATES, Secretário Municipal de Saúde, desta Prefeitura, à serviço da Secretaria, para a cidade de MARABÁ-PA, no dia 24 de junho do corrente ano, atribuindo-lhe 01 (um) diária, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2016.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

ADELMO ERMITA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:AE4B6FD4

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0865/2016

DE 22 DE JUNHO DE 2016.

DESIGNA SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0572/2016-SMS;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar AGILSON MOREIRA PRATES, Secretário Municipal de Saúde, desta Prefeitura, à serviço da Secretaria, para a cidade de MARABÁ-PA, no dia 30 de junho do corrente ano, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2016.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

ADELMO ERMITA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:C09F6377

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0866/2016

DE 22 DE JUNHO DE 2016.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0565/2016-SMS;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar a servidora ADEILDES SILVA SANTOS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, à serviço da Secretaria, na cidade de MARABÁ-PA, nos dias 27 e 28 de junho do corrente ano, concedendo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, conforme Decreto nº 053/2016, de 08 de março de 2016, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2016.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

ADELMO ERMITA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:22CDB4C5

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0867/2016

DE 23 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0470/2016-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares ao servidor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011,

relativo ao exercício de 2012/2013, no período de 04 de julho a 02 de agosto do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 23 de junho de 2016.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

ADELMO ERMITA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:5B8119E1

PODER EXECUTIVO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, através do Prefeito Municipal EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, CONVOCA a servidora CARMEN SILVA MATOS DE ASSIS, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para reassumir suas funções nesta municipalidade em até 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Edital, sob pena de demissão por abandono de cargo, de acordo com o que estabelece a legislação vigente.

Rondon do Pará, 22 de junho de 2016.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:CDEEEFCB

PODER EXECUTIVO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Com o intuito de garantir a participação e o controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito, bem como propiciar ao particular a troca de informações com o Poder Público Municipal, e, visando propiciar subsídio para o processo legislativo de criação e aprovação do Novo Plano Diretor, A PREFEITURA MUNICIPAL E A CÂMARA DE VEREADORES DE RONDON DO PARÁ convoca a comunidade da Vila Santa Lúcia e Comunidade vizinhas para participar da **AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO 2016 – CAPÍTULO MINERAÇÃO E EXPANSÃO URBANA**, a ser realizada às **9 horas** (nove horas) do dia **26 de junho de 2016 (Domingo)**, na **Sede da Associação dos Pequenos Produtores Rurais, da Vila Santa Lúcia,** deste município.
Ficam especialmente convidados: representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário municipal, Associações, Sindicatos, entidades de ensino e notadamente a população da Vila Santa Lúcia e comunidades vizinhas.

Rondon do Pará, 23 de junho de 2016.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

DAHÚ CARLOS BURANI MACHADO
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:E00B09AF

PODER EXECUTIVO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Com o intuito de garantir a participação e o controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito, bem como propiciar ao particular a troca de informações com o Poder Público Municipal, e, visando propiciar subsídio para o processo legislativo de criação e aprovação do Novo Plano Diretor, A PREFEITURA MUNICIPAL E A CÂMARA DE VEREADORES DE RONDON DO PARÁ convoca a COMUNIDADE EM GERAL INCLUINDO A ZONA RURAL para participar da **Audiência Pública do PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO 2016 – CAPÍTULO MINERAÇÃO E EXPANSÃO URBANA**, a ser realizada às **10 horas** (dez horas) do dia **27 de junho de 2016 (segunda-feira)**, na **CÂMARA MUNICIPAL,** na Av. Moreira, 239**,** neste município.
Ficam especialmente convidados: representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário municipal, Associações, Sindicatos, entidades de ensino e toda a população em geral.

Rondon do Pará, 23 de junho de 2016.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

DAHÚ CARLOS BURANI MACHADO
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Claudia Regina Justino
Código Identificador:9D6CA668

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA 018/2016

DE 21 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AGILSON MOREIRA PRATES, Secretário Municipal de Saúde do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 050/2001 c/c o artigo 77, incisos IV da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora MARTHA SORAYA SOUZA GOIS ocupante do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, para desempenhar função de AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA desta Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Secretário, em 21 de Junho de 2016.

AGILSON MOREIRA PRATES
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Tamires Pereira Aguiar
Código Identificador:CA59C9F7

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

PODER EXECUTIVO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015-PMSJP. EDIÇÃO Nº 002/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista a homologação do resultado final do Concurso Público nº 001/2016-PMSJP, homologado por meio do Decreto nº 034/2016-GAB/PMSJP, de 08/04/2016, que foi publicado na Imprensa Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado, Edição nº 33.111, de 18 de Abril de 2016, **CONVOCA** os 70 (setenta) candidatos abaixo relacionados (Anexo I), por ordem crescente de classificação, a comparecerem no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia 20/06/2016, na Secretaria Municipal de Administração (prédio da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas), sito à Av. Plácido Nascimento, 265, Centro, cidade de São João de Pirabas, de 08 às 14:00h, a fim de serem submetidos ao Exame Médico e apresentação dos documentos relativos ao Exame Documental, conforme especificado no item 03.

O não comparecimento, na data aprazada, implicará na eliminação do candidato pelo critério de desistência.

São João de Pirabas (PA), em 15 de Junho de 2016.

ANTONIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCÊS
Prefeito Municipal de São João de Pirabas Em Exercício

Publicado por afixação de acordo com o Artigo 108 da LOM.

ANEXO I

NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – PMSJP-GAO-04 – PNE

CLASS.	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
1º	200021800	LUZIANE DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – PMSJP-GAO-04

CLASS.	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
7º	200060325	DENILSON DO VALE FARIAS
8º	200056212	LEIDIANE SANTOS PALHIANA
9º	200059467	ANA LÚCIA CARDOSO DOS REIS
10º	200048236	RENATA DE CÁSSIA POMPILIO DA CONCEIÇÃO
11º	200022385	JESSICA AVIZ NEGRÃO
12º	200060813	THAMIRES SOUZA DA COSTA
13º	200050770	MARIA JUSCELINA DOS SANTOS AMORIM
14º	200084747	BRENO COSTA BARROS

AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS – PMSJP-GAO-05

CLASS.	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
3º	200048325	TAYSE DA FONSECA FIGUEIREDO
4º	200055810	DAIANE FERNANDA DA SILVA
5º	200019040	RUTH SOUSA DA SILVA

MERENDEIRA – PMSJP-GAO-07

CLASS.	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
1º	200057693	ARLENE DOS SANTOS DIAS

OPERADOR DE MÁQUINAS DE PESADAS – PMSJP-GAO-13

CLASS.	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
1º	200053000	MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA

VIGIA – PMSJP-GAO-09

CLASS.	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
1º	200068750	GENIVALDO REIS GUEDES
2º	200007890	MELQUISEDECK CONCEIÇÃO MAIA
3º	200041851	MARCOS ELIONAI MARQUES GARCIA DE SOUZA
4º	200056441	WALDEMIR BARROS E QUADROS
5º	200030469	VANDO JOSÉ SOUSA MENDES
6º	200073044	JAIRO LUIZ DOS SANTOS SILVA
7º	200010298	GENILSON SOUSA DA FONSECA
8º	200029525	NELES NELSON MELO DA SILVA
9º	200014315	RODRIGO MAIA MARTINS
10º	200017560	EDSON CARLOS DINIZ DE LIMA
11º	200001060	MÁRIO LEANDRO SANTOS DA COSTA
12º	200044273	WALDENOR PINHEIRO DA FONSECA
13º	200039997	MARCELO DA SILVA AGUIAR
14º	200066773	HUGO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA
15º	200050168	GUSTAVO CAMURÇA VIEIRA
16º	200065297	RÔMULO NONATO SILVA DO NASCIMENTO
17º	200007785	ALBERTH SOUSA DE MORAES
18º	200062387	JOSÉ ALEX CORRÊA SOUSA
19º	200046527	JOÃO COSTA ALEIXO
20º	200006118	ERNANDES SILVA DE ALMEIDA
21º	200030254	RONILSON LUCENA CORRÊA
22º	200029240	REGINALDO CAXIAS SILVA
23º	200071173	ELITON DE MELO REIS
24º	200052365	IVANILSON ROSÁRIO DE SOUSA
25º	200048171	IZAIAS MAIA DOS SANTOS
26º	200030698	LUIS MANOEL CARRERA DO ESPÍRITO SANTO
27º	200073494	JOSÉ EDUARDO MONTEIRO
28º	200062301	KLEBER BENJAMIN FERREIRA MOTA
29º	200068784	ANDERSON DOS SANTOS ANCELMO
30º	200010751	ARTUR PINHEIRO SANTA BRÍGIDA NETO
31º	200046993	LÚCIO VILHENA DE LIMA JUNIOR
32º	200019511	JOÃO WANDERLEY DE SOUZA
33º	200022440	MIGUEL SARMENTO DE OLIVEIRA
34º	200067010	RENATO DE MELO DOS SANTOS
35º	200080059	LUCAS MOTA MAIA

NÍVEL MÉDIO

AGENTE ADMINISTRATIVO – PMSJP-GNM-01

CLASS.	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
8º	200077970	ALAN MELO DOS SANTOS SILVA
9º	200020307	MAIARA CHAVES DO VALE COSTA
10º	200038781	ADRIANA DO SOCORRO SOUZA PEREIRA
11º	200028154	KÁSSIA CRISTIAN DE SANT ANNA MAGALHÃES
12º	200039180	RAYSA MONTEIRO MOREIRA
13º	200068865	ALESSANDRO SOUZA DO ROSÁRIO

NÍVEL SUPERIOR

ASSISTENTE SOCIAL – PMSJP-GNS-04

CLASS.	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
3º	200038834	DEBORA LACERDA DE CARVALHO
4º	200005634	TAMARA DE CARITAS SILVEIRA DA CRUZ

ENFERMEIRO – PMSJP-GNS-08

CLASS.	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
4º	200006428	WANYLA DE LIMA SILVA
5º	200008447	WILLY PATERSON DE OLIVEIRA MORAES
6º	200037960	MARCELLE SACRAMENTO SALDANHA
7º	200043013	CARLIANE GUIMARÃES MOURA
8º	200015079	ADNA CARDOSO DA SILVA
9º	200070894	DANIELLE DOS ANJOS LEÃO

FISIOTERAPEUTA – PMSJP-GNS-14

CLASS.	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
2º	200063774	NAYARA FERREIRA MAGNO

MÉDICO CLÍNICO GERAL – PMSJP-GNS-21

CLASS.	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
4º	200082248	CLEIDE BANNWART DA COSTA LOPES

NUTRICIONISTA – PMSJP-GNS-16

CLASS.	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
1º	200008196	PRYCYLA GREYCE FREITAS DE MELO

PSICÓLOGO – PMSJP-GNS-17

CLASS.	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
2º	200081187	JOSÉ ROBERTO BARROS FILHO

PROF° DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – BRAILE

CLASS	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
1º	200017853	ROZANA ARAÚJO DE OLIVEIRA

PROF° DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS

CLASS.	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
1º	200045113	WALBER GONÇALVES DE ABREU

PROF° DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – EDUCAÇÃO FÍSICA

CLASS.	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
3º	200072013	MADSON AMÓS MOREIRA SAMPAIO

Publicado por:
Luis Carlos Alves Pereira
Código Identificador:3EC47826

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N° 030-D, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL."

O Prefeito do Município de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor **FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ**, no pleno exercício das funções e no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º. Autorizar o deslocamento do(a) servidor(a) Senhor(a) **NAYANA SOARES RODRIGUES,** matrícula sob o n°135693-3, para a entrega de documentos referentes ao programa 5400020160008 do Ministério do Turismo, no **GIGOV**. Diária referida ao dia 13 de Junho de 2016. Em Belém-Pa.

Art. 2º. Atribuir ao servidor municipal a importância de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) referente a 0,5 (meia) diária para fazer as despesas de viagem.

Art. 3º. As despesas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária fiscal vigente:
*** 04.122.1012.2.009 Operacionalização das atividades da Secretaria de Finanças**
*** 3.3.90.14 Diária no País – Dentro do Estado.**

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos 13 (treze) dia do mês de Junho de 2016.

FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ
Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá

Registrado e publicado na mesma data supra.

JOSÉ RAIMUNDO CARVALHO SANTOS
Secretário Municipal de Administração
Decreto n° 064/2014

Publicado por:
Cheila Cristina de Lima Amorim Braga
Código Identificador:1F26B498

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N° 031-D, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL."

O Prefeito do Município de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor **FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ**, no pleno exercício das funções e no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º. Autorizar o deslocamento do(a) servidor(a) Senhor(a**) MARLENA MARIA CASTRO SMANIOTTO,** matrícula sob o n°135693-3, para participar do I Encontro Regional de Educação para o Transito . Diárias referidas aos dias 22, 23 e 24 de Junho de 2016. Em Belém-Pa.

Art. 2º. Atribuir ao servidor municipal a importância de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referente a 3,5 (meia) diárias para fazer as despesas de viagem.

Art. 3º. As despesas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária fiscal vigente:

*** 04.122.1012.2.001 Operacionalização das atividades do Gabinete do Prefeito**
*** 3.3.90.14 Diária no País – Dentro do Estado.**

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos 21 (vinte e um) dia do mês de Junho de 2016.

FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ
Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá

Registrado e publicado na mesma data supra.

JOSÉ RAIMUNDO CARVALHO SANTOS
Secretário Municipal de Administração
Decreto n° 064/2014

Publicado por:
Cheila Cristina de Lima Amorim Braga
Código Identificador:0660F8F3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N° 041, D 06 DE JUNHO DE 2016.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ."

O Prefeito do Município de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, senhor **FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 66, Inciso IV e VI, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá - PA;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR, o Sr. **ALBINEI ARAUJO DE CASTRO,** ao cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**, lotado (a) no (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE** a partir de 06.06.2016, DAS: PIV-SMG-CC PADRÃO 06, do ANEXO IV, nos termos da Lei Municipal nº 255, 30 de outubro de 2013.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Dê-se ciência, registre-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, em 06 de junho de 2016.

FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ
Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá

Registrado e publicado na mesma data supra.
Referendado nos termos do art. 69, I, da LOM.

JOSE RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração
Decreto n° 064/2014

Publicado por:
Cheila Cristina de Lima Amorim Braga
Código Identificador:82E25A6D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N° 001-A, DE 21 DE JUNHO DE 2016

PORTARIA Nº 001-A/2016, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

"DISPÕE SOBRE A LICENÇA APRIMORAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR MUNICIPAL"

O Prefeito do Município de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, senhor **FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 66, Inciso IV e VI, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá - PA;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder nos termos dos Art. 31, Art. 32 e Art. 81, inciso VII, da Lei nº 001/1994 - RJU, de 30 de dezembro de 1994. **Licença Aprimoramento**, para ser gozada no período de 01/07/2016 à 30/06/2018, a servidora Sr.ª **LUSIANE OLIVEIRA NASCIMENTO**.

Parágrafo único - Caberá a este Município o ônus da remuneração devida ao servidor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, em 21 de junho de 2016.

FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ
Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá

Registrado e publicado na mesma data supra.
Referendado nos termos do art. 69, I, da LOM.

JOSÉ RAIMUNDO CARVALHO SANTOS
Secretário Municipal de Administração
Decreto 064/2014

Publicado por:
Cheila Cristina de Lima Amorim Braga
Código Identificador:7FEAD107

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO - SRP - 030 - 2016 - REFEIÇÕES - PMX

RESUMO DE EDITAL

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração

PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº 030/2016/PMX

OBJETO: *Registro de preços para compra futura de* ***REFEIÇÕES (RODIZIO, MARMITEX, SELV SERVICE),*** *destinados à Secretaria de Administração, para alimentação de pessoal a serviço desta municipalidade* ***(ALMOÇO E JANTA),*** *no atendimento das demandas dos diversos órgãos da Administração Geral, deste Município de Xinguara – Pará.*

Data de Recebimento e Abertura dos Invólucros: 07/07/2016.

HORA e LOCAL: 09h00 (nove horas), na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Xinguara, situada no 2º piso do Prédio da CAIXA, na Rua Petrônio Portela, s/nº, Centro.

O Edital poderá ser obtido no horário das 08h00 às 14h00 horas, de segunda à sexta-feira, na Sala de Licitações da Prefeitura, situada no endereço acima.

*Outras informações pelo telefone nº (0**94) 3426-2644, ou na Sala de Licitações.*

Xinguara – PA, 24 de junho de 2016.

JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
João Batista Pereira da Silva
Código Identificador:B3C42384

